## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000462-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Saulo Cunha Cordeiro
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Saulo Cunha Cordeiro intentou ação de inexigibilidade de cobrança, nulidade de título, repetição de indébito e indenização por danos morais em face de Banco do Brasil SA. Disse ser correntista do requerido há mais de vinte anos. Ocorre que em 15/12/2016 recebeu um telefonema que seria do Banco do Brasil informando que seu cartão de crédito/débito havia sido clonado e seria bloqueado. Além disso, recebeu orientação no sentido de que funcionários do banco passariam recolhendo o cartão, em sua residência, para as devidas providências. Desesperado, aguardou o funcionário, que compareceu em sua casa identificando-se com um crachá, entregando-lhe o cartão e "inclusive comunicando a senha para desativação de ambos".

No dia seguinte recebeu uma ligação do banco informando lançamentos diversos em sua conta e cartão de crédito, afirmando que nada sabia a respeito. Diante do ocorrido, compareceu à agência e constatou os gastos, que disse não ter feito. Nada foi resolvido pelo banco, sendo necessária a presente ação, após registrar ocorrência policial a respeito do tema.

Citada, a parte ofertou contestação aduzindo a improcedência dos pleitos iniciais (fls. 56/77).

Réplica às fls. 98/108.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra pronto a julgamento, sendo desnecessárias quaisquer outras provas além das já juntadas. Isso se dá, em especial, diante dos termos da exordial, que não deixa nenhuma dúvida sobre a ocorrência. Transcrevo os trechos mais importantes, como escritos (fl. 02):

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Pois bem, no dia 15/12/2016, recebeu um telefonema, cuja origem seria do Banco do Brasil, informando que seu cartão de crédito/débito, havia sido clonado, e a partir desta ligação, o mesmo seria bloqueado, para evitar operações perigosas advindas de terceiros de má fé, cuja orientação foi emanada pela Polícia que estava à frente das investigações.

Que todos os cartões dos clientes seriam recolhidos por funcionário do Banco, o qual compareceria pessoalmente nas residências e coletaria os cartões, levando diretamente para a Agência Estilo de São Carlos para as providencias cabíveis e posteriormente seria submetido as Investigações Policiais.

Em total desespero e apreensão, aguardou o referido funcionário, que se apresentou regularmente na residência do Autor, identificando-se com um crachá, sendo entregue o aludido cartão, inclusive comunicando a senha para desativação de ambos." (grifos meus)

Pertinente ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é regulada pelo CDC, nos moldes da Súmula 297, do STJ, *verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Em assim sendo, como o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no artigo 6°, VIII, do diploma consumerista, sendo invertido o ônus da prova.

Não obstante, segundo a narrativa da inicial, a vítima foi a principal responsável pelo golpe. Incide, no caso, a exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva do ofendido que, por sua conduta, deu causa ao episódio, e isso nos moldes do artigo 14, §3°, II, do CDC.

O autor, após ligação telefônica de estelionatário que acreditou ser funcionário do banco, que o procurou em sua residência, entregou a ele o cartão bancário e a respectiva senha, o que nunca deve ser feito, sendo isso de ciência de todos aqueles que convivem em sociedade.

Diante de todo o exposto, por óbvio que o banco não pode ser responsabilizado por não ter tido qualquer envolvimento na fraude.

Cabe ao autor contar com o bom trabalho policial para, se o caso, a identificação dos criminosos, que devem ser responsabilizados pelo ocorrido.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sucumbente, pagará o autor as custas, despesas processuais e honorários

advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PIC

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA